



Art. 2.º Os títulos terão o valor nominal de 1:000\$0, 5:000\$0, 10:000\$0 ou 50:000\$0, ao portador, e vencerão juros de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.791 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Institue o Cruzeiro como unidade monetária brasileira, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A unidade do sistema monetário brasileiro passa a ser o Cruzeiro.

§ 1.º A centésima parte do Cruzeiro denominar-se-á Centavo.

§ 2.º As importâncias em dinheiro, qualquer que seja o seu valor, escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr \$.

§ 3.º O Cruzeiro corresponderá ao mil réis.

Art. 2.º O meio circulante brasileiro será constituído por moedas metálicas e cédulas.

Art. 3.º As moedas metálicas corresponderão a 1, 2 e 5 cruzeiros, e a 10, 20 e 50 centavos e terão as seguintes características imutáveis:

a) para o Cruzeiro e seus múltiplos:

| Valor       | Diâmetro |
|-------------|----------|
| 1 cruzeiro  | 23 mm    |
| 2 cruzeiros | 25 mm    |
| 5 cruzeiros | 27 mm    |

Anverso — No centro o mapa do Brasil. Junto à orla, à esquerda, a palavra "Brasil" sobreposta a duas linhas horizontais e paralelas.

Reverso — No centro o valor, ladeado por dois ramos de louro, e a constelação do Cruzeiro do Sul. No enxergo o monograma do gravador, e a estrela Alfa da Constelação do Cruzeiro do Sul. No campo, à esquerda, a data.

Contorno — Serrilhado.

b) para os Centavos:

| Valor       | Diâmetro |
|-------------|----------|
| 10 centavos | 17 mm    |
| 20 centavos | 19 mm    |
| 50 centavos | 21 mm    |

Anverso — A efígie do Presidente Getúlio Vargas. Na orla a inscrição "Getúlio Vargas" seguida de um semi-círculo, uma estrela e a palavra "Brasil".

Reverso — No centro o valor em duas linhas sobrepostas e encimado por uma estrela. No enxergo a data.

Contorno — Liso.

Parágrafo único. O peso, a composição da liga e as tolerâncias correspondentes obedecerão às características da tabela anexa e são os únicos elementos passíveis de alteração.

Art. 4.º E' vedada, sob qualquer pretexto, a cunhagem de moedas comemorativas.

Art. 5.º Salvo mútuo consentimento entre as partes interessadas, o poder liberatório das moedas mandadas cunhar por este decreto-lei é o seguinte:

|             |     |               |
|-------------|-----|---------------|
| 5 cruzeiros | até | 100 cruzeiros |
| 2 cruzeiros | até | 50 cruzeiros  |
| 1 cruzeiro  | até | 25 cruzeiros  |
| 50 centavos | até | 10 cruzeiros  |
| 20 centavos | até | 4 cruzeiros   |
| 10 centavos | até | 2 cruzeiros   |

Art. 6.º As cédulas serão do valor de 10, 20, 50, 100, 200, 500 e 1.000 cruzeiros.

§ 1.º Todas as cédulas terão o mesmo formato de 70 mm x 140 mm e os mesmos desenhos, no corpo principal.

§ 2.º As características das cédulas, segundo o seu valor, são as seguintes:

Valor — Eligie — Motivo — Cor

(Cruzeiro) — (no anverso) — (no reverso) — (do reverso)

- 10 Getúlio Vargas — Unidade Nacional — Verde.
- 20 Marechal Deodoro da Fonseca — Proclamação da República — Rosa.
- 50 Princesa Isabel — Lei Áurea — Roxo.
- 100 D. Pedro II — A Cultura Nacional — Castanho.
- 200 D. Pedro I — Grito do Ipiranga — Oliva.
- 500 D. João VI — Abertura dos Portos — Azul.
- 1.000 Pedro Álvares Cabral — Primeira Missa — Laranja.

NOTA: — O colorido das cédulas no anverso é uniforme para todos os valores: Azul.

Art. 7.º O Ministério da Fazenda providenciará a cunhagem ou aquisição das moedas metálicas e a aquisição ou impressão de cédulas na importância e proporção necessárias ao meio circulante.

Art. 8.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocadas pelo seu valor nominal, sem desconto, as moedas e cédulas atuais e bem assim os prazos e descontos crescentes que sofrerão no período subsequente até perda definitiva de valor.

Art. 9.º As moedas dos antigos cunhos serão gradualmente desamoedadas.

Art. 10. A partir da data deste decreto-lei nenhuma moeda ou cédula será fabricada pelo Governo ou por ele adquirida, em desacordo com os modelos ora estabelecidos, excetuadas apenas as partes das encomendas já em via de execução.

Art. 11. A partir de 1 de novembro de 1942 todos os atos e fatos relativos a dinheiro farão referência à nova moeda.

Parágrafo único. A partir da data fixada neste artigo e até as datas que forem fixadas de acordo com o art. 8.º, o Cruzeiro e o Mil-Réis e os múltiplos e sub-múltiplos respectivos serão indistintamente utilizados.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3.º DO DECRETO-LEI N. 4.791, DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

| Valor     | Peso  | Composição  | Tolerância |                         |
|-----------|-------|-------------|------------|-------------------------|
|           |       |             | No peso g  | Na composição Milésimos |
| Cruzeiros | g     | Milésimos   |            |                         |
| 5         | 9.000 | 900 cobre   | 0.180      | 20 cobre                |
| 2         | 8.000 | 80 alumínio | 0.160      | 10 alumínio             |
| 1         | 7.000 | 20 zinco    | 0.140      | 10 zinco                |

Metal: Cupro níquel

| Valor     | Peso  | Composição | Tolerância |                         |
|-----------|-------|------------|------------|-------------------------|
|           |       |            | No peso g  | Na composição Milésimos |
| Cruzeiros | g     | Milésimos  |            |                         |
| 0.50      | 5.000 |            | 0.100      |                         |
| 0.20      | 4.000 | 880 cobre  | 0.070      | 10 cobre                |
| 0.10      | 3.000 | 120 níquel | 0.070      | 10 níquel               |

DECRETO-LEI N. 4.792 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Restringe a faculdade emissora do Tesouro e amplia as atribuições da Carteira de Redesconto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Carteira de Redesconto do Banco do Brasil, além de operar no redesconto, é autorizada a fazer empréstimos a bancos, quando garantidos por "Letras do Tesouro", vencíveis em prazo nunca excedente de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2.º A partir da vigência desta lei, tanto as emissões oriundas do redesconto como as decorrentes dos empréstimos a bancos, mediante as requisições de que trata o art. 2.º da lei n. 449, de 14 de junho de 1937 e o art. 4.º do decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932, serão garantidas pelas disponibilidades do Governo, em ouro e cambiais, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento).